A C Ó R D Ã O

TC-004984.989.22-8

Câmara Municipal: Cubatão.
Exercício: 2022.
Presidente: Ricardo de Oliveira.
Advogados: Douglas Predo Mateus (OAB/SP nº 150.811) e Allan Vinicius de Moura (OAB/SP nº 294.489).
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalizada por: UR-20.
Fiscalização atual: UR-20.

CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. NÚMERO ELEVADO DE CARGOS COMISSIONADOS. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS. CÁLCULO DE BENEFÍCIOS COM "EFEITO CASCATA". FALHAS REINCIDENTES. IRREGULAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de maio de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto-Auditor Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e Marco Aurélio Bertaiolli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, e com embasamento no art. 33, III, "b" e "c" c/c § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgar irregulares as Contas da Câmara Municipal de Cubatão relativas ao Exercício de 2022, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Recomende-se ao atual Chefe do Legislativo que: aprimore as peças de planejamento, estabelecendo indicadores e metas que permitam a aferição do desempenho dos programas e ações de governo; aperfeiçoe o funcionamento do Sistema de Controle Interno, em atendimento às disposições contidas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e no Comunicado SDG nº 35/15, bem como em observância ao Princípio da Segregação de Funções; avalie a viabilidade de delegar a responsabilidade pelo Setor de Controle Interno a ocupante de cargo efetivo criado especificamente para tal finalidade; providencie a devolução dos duodécimos não utilizados ao Poder Executivo ao longo do exercício, nos termos da Nota Técnica nº 167/21; aprimore a gestão financeira da Edilidade, a fim de reduzir o descompasso dos custos per capita

da Edilidade em comparação às demais Câmaras Paulistas de porte similar; reavalie a estrutura funcional da Edilidade nos termos do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, promovendo as alterações necessárias na legislação municipal; abstenha-se do pagamento de Gratificação de 50% sobre os vencimentos dos servidores efetivos nos moldes atuais, reformulando a legislação municipal em observância aos artigos 111 e 128 da Constituição de Estado de São Paulo; verifique a possibilidade de redução dos valores relativos aos contratos de mão de obra terceirizada, realizando estudos que demonstrem a real necessidade do contingente ajustado; corrija a metodologia de cálculo para pagamento de gratificações, observando o art. 37, XIV, da Constituição Federal; providencie a emissão de AVCB para o prédio da Câmara Municipal; aperfeiçoe os controles relativos aos abastecimentos e às despesas realizadas sob regime de adiantamentos; dê cumprimento às determinações legais relacionadas à Transparência; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema Audesp; promova a adoção de providências quanto aos contratos e repasses firmados pelo Poder Executivo julgados irregulares por este E. Tribunal de Contas; e, por fim, cumpra as Instruções e recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e REDATOR**